Av. Comodoro Estácio Brígido, 2198 Luciano Cavalcante.
Tel: 85 3273.3348 - Fortaleza/CE
E-mail: contato@gomespinheiro.com.br
www.gomespinheiro.com.br

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

TOSCANA PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.558.943/0001-02, com sede na Rua Eduardo Saboia, Nº 411, bairro Papicu, CEP 60160-260, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu administrador, o LISSANDRO TURATTI, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da CNH nº 00580153641 DETRAN/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 729.767.990-91, residente e domiciliado à Rua dos Potiguaras, 117, Praia de Iracema, CEP 60.060-500, Fortaleza/CE; **SANTA FÉ CERVEJARIA LTDA**., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.056.948/0001-33, com sede na Rua Ana Bilhar, nº 1.178, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, e suas filiais CNPJ 09.056.948/0002-14, situada na Rua Desembargador Lauro Nogueira, 1500, Loja 3053 3054 - L3, bairro Papicu, CEP 60176-065, Fortaleza/CE; CNPJ 09.056.948/0003-03, situada na Avenida Sargento Herminio Sampaio, 3100, Loja 1055, Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-512, Fortaleza/CE; e CNPJ

09.056.948/0006-48, sito à Avenida Bezerra De Menezes, 2450, Container 04/05/06, bairro Presidente Kennedy, CEP 60325-002, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu administrador, JOSÉ DANIEL RAMOS CARDOSO, brasileiro, Empresário, solteiro, natural de Itapipoca/CE, nascido em 12/08/1982, portador da Cédula de Identidade RG nº 2005009210301 SSPDS/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.790.123-90, residente e domiciliado à Rua dos Potiguaras, 117, Praia de Iracema, CEP 60.060- 500, Fortaleza/CE; **TOSCANA CERVEJARIA LTDA**., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.881.650/0001-24, com sede na Av. Recreio, nº 1.210, Bairro Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu administrador, o Sr. LISSANDRO TURATTI, já qualificado; **TOSCANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ 50.252.829/0001-50, com sede na Rua Eduardo Sabóia, número 411, bairro Papicu, município de Fortaleza - CE, CEP: 60.160-260, neste ato representada por seu administrador, o Sr. LISSANDRO TURATTI, já qualificado; **CHOPE AO VIVO LTDA**., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.202.550/0001-07, com sede na Rua dos Tabajaras, nº 340, Bairro Praia de Iracema, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua administradora, a Sra. PAULINE MAGALHÃES TURATTI, brasileira, empresária, portadora dos documentos pessoais constantes do instrumento de procuração anexo; **CERVEJARIA TURATTI LTDA**., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.661.989/0001-01, com sede na Rua Frederico Borges, nº 192, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu administrador, o FRANCISCO CHARLES ROCHA, brasileiro, nascido em 22/01/1989, natural de Santana do Acaraú/CE, solteiro, empresário, portador da célula de identidade RG nº 2006010218530 SSP/CE, portador da CNH nº 05537395891 DETRAN/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.478.563-20, residente e domiciliado à Rua dos Tabajaras, 340, Praia de Iracema, CEP 60060-510, Fortaleza/CE; **JPP SERVIÇOS LTDA**., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.278.488/0001-80, com sede na Rua Ana Bilhar, nº 1.173, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu administrador, o Sr. JOÃO PAULO RAMOS CARDOSO, brasileiro, empresário, portador dos documentos pessoais constantes do instrumento de procuração anexo; **JPR SERVIÇOS LTDA**., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.472.773/0001-37, com sede na Rua Coronel Jucá, 70, Meireles, CEP

60.170-320 - Fortaleza/CE, neste ato representada por seu administrador, o Sr. JOÃO PAULO RAMOS CARDOSO, já qualificado; por seus advogados infra-assinados, com mandato instrumentalizado nos documentos que acompanham a presente, todos com escritório profissional indicado nas procurações anexas, onde recebem intimações, vêm, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e seguintes, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com requerimento principal de processamento conjunto pela via da consolidação substancial (art. 69-J) e, subsidiariamente, de consolidação processual (art. 69-G), ambos da Lei nº 11.101/2005** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA SÍNTESE DA MEDIDA E DA LEGITIMIDADE ATIVA

As Requerentes integram, sob coordenação econômica e gerencial comum, conjunto empresarial doravante denominado GRUPO TURATTI, articulado em torno da Toscana Participações Ltda., holding centralizadora das decisões estratégicas, patrimoniais e administrativas do grupo, e dedicado, de forma funcionalmente integrada, à exploração das atividades de cervejaria artesanal, gastronomia, entretenimento e serviços operacionais correlatos, com atuação concentrada na Comarca de Fortaleza/CE e relevância consolidada no mercado regional nordestino há mais de duas décadas.

A presente medida tem por objeto a reorganização estruturada do passivo das Requerentes, a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho e o reequilíbrio econômico-financeiro do conjunto, na exata moldura do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que erige a recuperação judicial à condição de instrumento jurídico voltado à viabilização da continuidade da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cumpre desde já consignar que cada uma das Requerentes preenche, autonomamente, os requisitos subjetivos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e que, no plano coletivo, encontram-se presentes os pressupostos cumulativos do art. 69-J - interconexão e confusão patrimonial entre as devedoras, somadas à concorrência de três das quatro hipóteses dos

incisos I a IV, razão pela qual postula-se, como pedido principal, o processamento conjunto pela via da consolidação substancial e, subsidiariamente, na hipótese de este Juízo entender pela necessidade de instrução prévia para esse fim, o processamento pela via da consolidação processual (art. 69-G), conforme detalhado no tópico V infra.

II. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS (ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005)

Em respeito ao postulado da estrita aderência legal e como elemento de antecipação às verificações de admissibilidade que cabem a este Juízo, registram as Requerentes, individualizadamente:

(i) **Exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos.** Todas as Requerentes encontram-se devidamente registradas perante a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), com inscrições anteriores ao biênio legal, conforme certidões simplificadas e contratos sociais e respectivos aditivos anexos. A Santa Fé Cervejaria opera regularmente desde 2007; a Toscana Cervejaria, a Cervejaria Turatti e a Chope ao Vivo possuem registros consolidados há mais de dois anos; e as sociedades JPP Serviços e JPR Serviços integram cadeia operacional contínua e ininterrupta do grupo há mais de duas décadas, de modo a satisfazer o requisito sob a ótica da continuidade econômica. Quanto à Toscana Participações, holding patrimonial centralizadora do grupo, sua legitimidade ativa é objeto de demonstração específica.

(ii) **Inexistência de falência decretada.** Nenhuma das Requerentes ostenta decretação de falência pretérita, conforme certidões cíveis e dos distribuidores que instruem a peça.

(iii) **Inexistência de recuperação judicial obtida nos últimos cinco anos.** Não há, em desfavor de qualquer das Requerentes, recuperação judicial obtida no quinquênio anterior ao presente pedido, sob qualquer modalidade — comum ou especial.

(iv) **Inexistência das vedações do art. 48, III e IV, em relação aos sócios controladores e administradores.** Os administradores e o controlador final do Grupo não foram condenados, nos termos do § 1º do art. 48, por crime previsto na Lei nº

11.101/2005, nem por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica, na forma da legislação penal vigente.

II.I. Da legitimidade ativa da Toscana Participações Ltda. - holding centralizadora como sociedade empresária para fins do art. 48

Em respeito ao dever de transparência argumentativa, as Requerentes antecipam o debate quanto à legitimidade ativa da Toscana Participações Ltda. para figurar no polo ativo deste pedido. Embora ostente, em seu objeto social, natureza de holding (participação em outras sociedades), a Toscana Participações não é veículo societário inerte. Ao contrário, exerce, com regularidade e habitualidade, papel ativo de direção, controle e administração estratégica do grupo econômico em que se insere, atuando como verdadeiro centro de decisões, planejamento e gestão integrada das demais devedoras.

Tal função se materializa, entre outras manifestações, na definição centralizada da política comercial, financeira e operacional do conjunto, coordenação das operações de captação e gestão de crédito bancário das controladas, com prestação habitual de garantia fidejussória nas operações destas (conforme mapa de avais cruzados detalhado no tópico V infra), em que figura como avalista nas principais operações da Santa Fé Cervejaria junto ao Sicredi, ao Santander e ao Banco do Nordeste, figurando, pois, como responsável pela atividade econômica organizada de direção do grupo.

Sob essa moldura fática, encontra inteira aplicação a evolução interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, que vem consolidando entendimento flexibilizador quanto à legitimidade ativa para a recuperação judicial de holdings integrantes de grupo econômico, admitindo o pedido sempre que demonstrada a atuação efetiva da holding como centro de decisões e a sua imbricação econômico-funcional com as demais sociedades do conjunto, sendo interpretação consentânea com os princípios da preservação da empresa, da função social do exercício empresarial e da realidade econômica subjacente ao formalismo societário, em consonância, ainda, com o disposto nos arts. 47 e 49 do diploma recuperacional.

Adicionalmente, e em reforço, a inclusão da Toscana Participações no polo ativo é não apenas juridicamente cabível, mas economicamente necessária à eficácia da

reorganização. A holding figura como devedora solidária (avalista) em parcela substantiva do passivo bancário do grupo. A exclusão da holding produziria, na prática, mecanismo de extravasamento da crise (*run-around*), pois os credores titulares de operações com aval cruzado da holding seguiriam executando-a pessoalmente, frustrando o *stay period*, comprometendo a unidade da reorganização e contrariando a teleologia do art. 47.

Preenchidos, portanto, os pressupostos subjetivos individuais para a postulação da recuperação judicial por todas as Requerentes.

III. HISTÓRICO DO GRUPO TURATTI

O Grupo Turatti possui origem na tradição familiar dos Turatti, cuja ligação com a produção artesanal de bebidas remonta às raízes da família no interior do Rio Grande do Sul, onde a fabricação de vinhos e cervejas artesanais integrou, por gerações, a cultura doméstica e o saber técnico transmitido entre seus membros.

A trajetória empresarial do Grupo iniciou-se formalmente no ano de 1999, com a fundação da primeira cervejaria artesanal da família na cidade de Florianópolis/SC, sob modelo de negócio orientado à qualidade, à autenticidade do produto e à valorização da produção artesanal brasileira. Em 2002, a operação foi transferida para Fortaleza/CE, oportunidade em que o Grupo se afirmou como uma das pioneiras do segmento de cervejaria artesanal no Estado do Ceará, consoante registro perante o Ministério da Agricultura.

Ao longo das décadas seguintes, e sob a liderança do empresário Lissandro Turatti, o Grupo organizou-se em estrutura societária integrada, tendo na Toscana Participações Ltda. o vértice do conjunto, articulada com sociedades operacionais voltadas à cervejaria artesanal (Toscana Cervejaria, Cervejaria Turatti), à gastronomia e ao entretenimento (Santa Fé Cervejaria, Chope ao Vivo) e às atividades-meio de suporte operacional (JPP Serviços e JPR Serviços, voltadas exclusivamente à prestação de serviços às demais sociedades do grupo). Tal arquitetura jurídica, ainda que pluripessoal no plano formal, traduz, no plano econômico, unidade empresarial coordenada, funcionalmente integrada e operacionalmente indissociável.

O grupo realizou investimentos contínuos em estrutura fabril, modernização industrial, abertura de unidades comerciais e fortalecimento operacional, consolidando relevante atuação regional, com desenvolvimento de marcas próprias e expressiva penetração no mercado nordestino. No segmento gastronômico e de entretenimento, a atuação foi ampliada a partir de 2017, com a inauguração da primeira unidade da Cervejaria Turatti em Fortaleza, empreendimento que serviu de matriz para a expansão posterior, incorporando ao portfólio o conceito de bares físicos de médio a grande porte, com atuação preponderante nos períodos do final de tarde e da noite, voltados ao público adulto e ao convívio social presencial em torno do consumo de cervejas artesanais, gastronomia complementar e programação musical ao vivo.

Esse perfil operacional, bares físicos de médio a grande porte, com foco no consumo noturno e na experiência presencial, é elemento essencial para a compreensão das causas da crise que será adiante exposta, na medida em que o vetor central das transformações setoriais ocorridas nos últimos anos atinge, de modo direto e desproporcional, justamente esse modelo de negócio.

IV. EXPOSIÇÃO TÉCNICA DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005)

Atendendo ao comando do art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e na linha do que vem reiteradamente exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de admissibilidade, que impõe ao devedor o ônus de demonstrar, com rigor técnico, não apenas a ocorrência da crise, mas também sua natureza, suas causas concretas e sua reversibilidade pela via da reorganização, passam as Requerentes a expor, de forma analítica e fundamentada, o diagnóstico da crise que motiva o presente pedido.

IV.I. Natureza da crise: crise de solvência de matriz estrutural-setorial

Sob a ótica da técnica de insolvência empresarial, é necessário distinguir, com precisão, duas modalidades de crise: a crise de liquidez, de natureza conjuntural e reversível, em que a empresa enfrenta descompasso temporário entre fluxos de entrada e saída de caixa, mantendo, contudo, viabilidade operacional plena; e a crise de solvência, de natureza

estrutural, em que a equação econômica do negócio sofre alteração permanente ou de longa duração, decorrente de mudanças no ambiente competitivo, no perfil da demanda, na estrutura de custos ou no marco regulatório aplicável.

No caso das Requerentes, o exame técnico das séries históricas de receita, ticket médio, fluxo de clientes e composição da despesa operacional , agregado à análise do ambiente setorial em que atuam, conduz à diagnóstica de um cenário misto, mas preponderantemente estrutural, decorrente da convergência de três vetores externos de transformação permanente da demanda no segmento de bares físicos com foco no consumo noturno de bebidas alcoólicas e gastronomia complementar. Vetores cuja persistência e irreversibilidade afastam o enquadramento puro como simples crise de liquidez e justificam, ao revés, a adoção de medida estrutural de reorganização.

Cumpre, contudo, registrar que a natureza estrutural da crise diz respeito à equação econômica do negócio e ao seu ambiente externo e não à viabilidade operacional intrínseca das Requerentes.

As empresas mantêm-se em pleno funcionamento, com produção industrial ativa, atendimento ao público regular, capacidade produtiva instalada, marcas consolidadas, geração de receitas e preservação de seus postos de trabalho.

Há, portanto, viabilidade operacional preservada e crise de solvência decorrente de vetores exógenos, combinação que torna a reorganização juridicamente cabível, economicamente plausível e socialmente desejável.

IV.II. Contextualização setorial: os três vetores estruturais da crise

IV.II.I. Reconfiguração pós-pandêmica do consumo presencial

O primeiro vetor estrutural é a reconfiguração dos hábitos de consumo decorrente do período da pandemia de COVID-19 (2020–2022) e de seus efeitos persistentes sobre o comportamento do consumidor brasileiro.

Estudos acadêmicos contemporâneos, entre os quais se destaca a pesquisa Análise do Comportamento do Consumidor no Uso de Serviços de Delivery Alimentício durante e após a Pandemia do COVID-19, conduzida pelo Departamento de Engenharia de Produção da

PUC Minas (2024) – (Anexo), demonstram que a adesão massiva ao consumo domiciliar mediado por plataformas digitais não constituiu fenômeno transitório, mas sim transformação permanente nas preferências do consumidor, com manutenção, no período pós-pandêmico, do uso intensivo de serviços de delivery em razão dos atributos de conveniência, praticidade e economia de tempo.

Tal reconfiguração impacta de forma direta e desproporcional os bares e restaurantes no perfil das Requerentes, na medida em que parcela significativa da demanda historicamente associada ao consumo presencial migrou, em caráter permanente, para o consumo domiciliar mediado, com redução estrutural do fluxo de clientes e do ticket médio in loco.

IV.II.II. Análogos de GLP-1 x Consumo de álcool e alimentos

O segundo vetor estrutural é a expansão massiva e acelerada, observada a partir de 2022 e intensificada nos anos de 2024, 2025 e 2026, do uso terapêutico e estético de análogos do receptor do peptídeo semelhante ao glucagon (GLP-1), popularmente conhecidos como canetas emagrecedoras, com destaque para as moléculas semaglutida (Ozempic, Wegovy) e tirzepatida (Mounjaro).

Essas substâncias produzem, como efeitos colaterais documentados e cientificamente reconhecidos, a redução significativa do apetite, a sensação precoce de saciedade e, particularmente relevante para o segmento das Requerentes, a redução acentuada do desejo e do consumo de bebidas alcoólicas.

Levantamentos setoriais e estudos de comportamento de consumo realizados no Brasil e no exterior, alguns dos quais integram a documentação que instrui a presente, apontam contração mensurável nas vendas de cerveja, destilados e refeições calóricas, com impacto direto sobre bares, restaurantes e cervejarias artesanais, em especial sobre estabelecimentos físicos cujo modelo de negócio depende do consumo prolongado de alimentos e bebidas alcoólicas em sessões de socialização, que é exatamente o perfil das Requerentes.

Trata-se de fenômeno que extrapola o ciclo conjuntural. A curva de adoção das canetas emagrecedoras, ainda em ascensão, tende a se manter por anos a fio, com efeito

persistente sobre a demanda agregada do setor. Não se está, portanto, diante de mera oscilação de mercado, mas de transformação estrutural do padrão de consumo, com impacto direto e mensurável sobre a receita das Requerentes.

IV.II.III. Geração Z e o declínio estrutural do consumo de álcool

O terceiro vetor estrutural é a transformação do perfil de consumo da denominada Geração Z (indivíduos nascidos, aproximadamente, entre 1997 e 2012), que ingressou e segue ingressando, em fluxo contínuo, no mercado consumidor adulto. Pesquisas comportamentais nacionais e internacionais (Anexas) convergem na identificação de mudança qualitativa e quantitativa nos hábitos dessa coorte em relação ao consumo de bebidas alcoólicas, à frequência a bares e à dinâmica do entretenimento noturno.

Sinteticamente, observa-se, entre os jovens consumidores a redução acentuada da frequência e do volume de consumo de bebidas alcoólicas, com adesão crescente a movimentos como o *sober curious* e à preferência por bebidas não alcoólicas ou de baixo teor alcoólico.

O deslocamento da socialização presencial noturna para ambientes digitais (jogos online, plataformas de streaming, redes sociais) e para encontros diurnos de menor duração assim como a substituição do bar como espaço primário de socialização por formatos alternativos, como cafeterias, espaços gastronômicos diurnos e experiências de consumo de curta duração são fatores que impactam, sobremaneira, a receita do setor das Requerentes.

Tais transformações são, igualmente, de natureza estrutural e geracional à medida que a Geração Z amplia sua participação relativa no mercado consumidor adulto e a Geração Y consolida hábitos análogos, a base de demanda dos bares físicos noturnos, no formato atual, sofre erosão progressiva afetando, uma vez mais, de modo direto e desproporcional, o modelo de negócio das Requerentes.

IV.III. Síntese diagnóstica e nexo de causalidade com a crise patrimonial

A conjugação dos três vetores supra produziu, no setor da Requerentes, choque de demanda de natureza estrutural, com erosão sustentada das receitas, contração do ticket médio, redução do fluxo presencial e degradação progressiva das margens operacionais.

Esse choque incidiu sobre estrutura de custos rigidamente comprometida com despesas fixas elevadas, tais como folha de pagamento e encargos trabalhistas, aluguéis comerciais em pontos nobres da capital cearense, energia elétrica, manutenção predial e de equipamentos, encargos de financiamentos contraídos no ciclo anterior de expansão, insumos cervejeiros e alimentícios sujeitos à pressão inflacionária e sobre cadeia industrial e logística simultaneamente onerada, no período recente, por elevação dos custos de matérias-primas (malte, lúpulo, alumínio, vidro e embalagens), variação cambial desfavorável, alta dos combustíveis e elevação das taxas de juros básicas da economia.

Da convergência de queda estrutural de receita e rigidez da estrutura de custos resultou o desequilíbrio econômico-financeiro do Grupo, manifestado nos indicadores supra elencados e materializado na incapacidade momentânea de honrar, nos prazos e termos originalmente pactuados, o conjunto das obrigações empresariais, quadro que justifica, na exata medida do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a busca pela reorganização estruturada do passivo como instrumento idôneo à superação da crise, à preservação da atividade produtiva e à manutenção dos postos de trabalho.

Releva, ainda, sublinhar que, a crise das Requerentes não decorre de má gestão, de desvio de finalidade, de prática de atos de falência (art. 94, III, da Lei nº 11.101/2005) ou de quaisquer condutas reprováveis dos administradores. Decorre, ao revés, de fatores externos, supervenientes e em larga medida imprevisíveis quando dos investimentos realizados no ciclo de expansão, circunstância que reforça a adequação do instrumento da recuperação judicial e afasta, de plano, qualquer hipótese de convolação em falência (art. 73) ou de responsabilização pessoal de administradores na forma do art. 82-A.

V. DO REQUERIMENTO PRINCIPAL DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J) E SUBSIDIÁRIO DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (ART. 69-G DA LEI Nº 11.101/2005)

A Lei nº 14.112/2020 inseriu no diploma recuperacional brasileiro disciplina expressa sobre o processamento conjunto de pedidos formulados por devedores integrantes de grupo econômico, distinguindo dois institutos: a consolidação processual (art. 69-G), de natureza procedimental, voltada à racionalização da tramitação, sem efeitos sobre a separação patrimonial das devedoras; e a consolidação substancial (art. 69-J), que importa, em razão da interconexão e da confusão patrimonial constatadas, o tratamento unificado dos ativos e passivos das devedoras em massa única, com extinção das garantias e obrigações intragrupo (§ 2º) e apresentação de plano único, submetido a assembleia única com classes consolidadas (§ 3º).

No caso concreto, demonstra-se a seguir que o Grupo Turatti reúne, com expressivo grau de evidência, todos os pressupostos cumulativos do art. 69-J, razão pela qual postula-se, como pedido principal, o processamento conjunto pela via da consolidação substancial e, subsidiariamente, na eventualidade de este Juízo entender pela necessidade de instrução prévia mediante laudo do administrador judicial para o deferimento da consolidação substancial, postula-se o processamento conjunto pela via da consolidação processual (art. 69-G), com posterior reapreciação da consolidação substancial à luz do material probatório a ser produzido.

V.I. Do requisito-limiar do art. 69-J, caput: interconexão e confusão entre ativos e passivos, com excessivo dispêndio para sua separação

O caput do art. 69-J condiciona a admissão da consolidação substancial à demonstração de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificá-los sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. No caso das Requerentes, tais elementos manifestam-se de forma cumulativa e robusta:

(a) Confusão sistêmica do passivo bancário por força de avais cruzados intragrupo. Conforme detalhamento no item V.II. infra, a Toscana Participações (holding) e a Cervejaria Turatti figuram como avalistas em parcela substantiva das operações bancárias das demais devedoras, em especial das operações da Santa Fé Cervejaria junto ao Sicredi, ao Santander e ao Banco do Nordeste. Tais avais cruzados produzem o efeito de fazer com que o mesmo crédito tenha, simultaneamente,

natureza de dívida direta em uma sociedade e dívida solidária em outra, gerando duplicidade de habilitação, fragmentação das classes de credores e impossibilidade prática de tratamento isolado por devedora.

(b) Dependência econômica absoluta das prestadoras de serviço (JPP e JPR) das demais Requerentes. As sociedades JPP Serviços e JPR Serviços têm como única fonte de receita a prestação de serviços às demais sociedades do Grupo, não ostentando qualquer cliente externo. Em substância econômica, JPP e JPR não são sociedades independentes, são centros de custo de Santa Fé e demais operadoras, formalmente personificados em CNPJ próprio. A receita registrada nessas sociedades é mero produto de transferência interna; o resultado apurado decorre exclusivamente do diferencial (*markup*) na transferência. Tratá-las como entes patrimonialmente autônomos para fins concursais seria sustentar ficção que o art. 69-J justamente autoriza superar.

(c) Existência de contratos intragrupo não formalizados por escrito, contas-correntes intragrupo, compartilhamento de pessoal, instalações e caixa entre as sociedades. As Requerentes operam, há anos, mediante extensa rede de relações intragrupo (prestação de serviços, cessão de mão de obra, compartilhamento de instalações, repasses financeiros) que sequer foi formalizada por instrumentos escritos, sendo refletida apenas como movimentação contábil interna. Tais relações, à míngua de instrumento que as discipline e de precificação a parâmetros de mercado, configuram, em substância, fluxos patrimoniais fungíveis entre as sociedades, sem solução de continuidade econômica clara.

A consequência das três circunstâncias acima é que a separação rigorosa do patrimônio das devedoras, isto é, a apuração, conta a conta, operação a operação, ativo a ativo, do que efetivamente pertence a cada CNPJ individualmente considerado exigiria, no mínimo, perícia contábil retroativa de larga amplitude temporal, com refazimento substancial de lançamentos, requalificação de receitas e despesas, reconstituição de contas-correntes intragrupo e arbitramento de preços de transferência, esforço cujo custo e cujo tempo são manifestamente desproporcionais ao benefício potencial de manter-se a ficção da

autonomia patrimonial individual. Caracterizado, portanto, o excessivo dispêndio a que se refere o art. 69-J, caput.

V.II. Da concorrência das hipóteses do art. 69-J, incisos I a IV

Satisfeito o requisito-limiar, demonstra-se a seguir a presença de três das quatro hipóteses elencadas pelos incisos I a IV do art. 69-J.

As Requerentes mantêm, entre si, rede expressiva de garantias fidejussórias (avais) cruzadas, com a participação ativa da Toscana Participações Ltda. na qualidade de avalista das operações de crédito bancário tomadas pelas demais devedoras. Em levantamento preliminar a partir dos contratos bancários que instruem a presente, verifica-se, exemplificativamente:

(a) Sicredi - Cédula de Crédito Bancário nº C419311617 (FGI), tendo como devedora principal a Santa Fé Cervejaria e como avalista a Toscana Participações Ltda.;

(b) Santander - CCB Giro, tendo como devedora principal a Santa Fé Cervejaria e como avalistas a Toscana Participações Ltda. e a Cervejaria Turatti Ltda.;

(c) Banco do Nordeste - Operação nº C400009801, tendo como devedora principal a Santa Fé Cervejaria e como avalista a Toscana Participações Ltda.;

Esse quadro evidencia, de forma inequívoca, a existência de garantias cruzadas intragrupo, na exata moldura do art. 69-J, inciso I, circunstância que, por si só, justifica o tratamento concursal unificado e que se converte, sob a égide do § 2º do mesmo dispositivo, em efeito jurídico altamente desejável: a extinção automática das obrigações e garantias fidejussórias entre as próprias devedoras, com consequente depuração do passivo, eliminação do risco de duplicidade de habilitação e simplificação substancial da relação de credores.

Verifica-se, também, que a relação de controle e dependência manifesta-se em dois planos: (i) controle societário, exercido pela Toscana Participações Ltda. sobre o conjunto das demais devedoras, na qualidade de holding centralizadora do grupo, com participação societária direta ou indireta e função efetiva de direção, planejamento e coordenação estratégica; e (ii) dependência econômica absoluta, conforme já exposto, das sociedades

JPP Serviços e JPR Serviços em relação às demais devedoras, cuja única fonte de receita é a prestação de serviços às empresas do próprio grupo. Configurada, portanto, dupla manifestação da hipótese do inciso II.

Há, ainda, identidade parcial do quadro societário em parcela significativa das Requerentes, com participação direta ou indireta dos mesmos sócios e administradores, em especial dos Srs. Lissandro Turatti e Pauline Magalhães Turatti, em múltiplas sociedades do conjunto, complementada pela função centralizadora exercida pela Toscana Participações no vértice da estrutura societária do grupo.

E, por fim, as Requerentes atuam, de forma conjunta e funcionalmente integrada, no mercado consumidor regional, sob a marca institucional comum do GRUPO TURATTI, com política comercial unificada, fornecedores comuns, planejamento estratégico centralizado, gestão integrada de pessoas e infraestrutura administrativa compartilhada, caracterizando, em síntese, atuação conjunta no mercado que satisfaz a hipótese do inciso IV.

Como se vê, o caso concreto reúne todos os requisitos do art. 69-J, de modo que o pedido principal de consolidação substancial se encontra integralmente fundamentado.

V.III. Dos efeitos da consolidação substancial e da sua adequação à teleologia do art. 47

O deferimento da consolidação substancial produz os efeitos do art. 69-J, §§ 1º a 3º, da Lei nº 11.101/2005, em especial a unificação dos ativos e dos passivos das devedoras como massa única, com a apresentação de plano único de recuperação judicial, a extinção automática das obrigações e garantias fidejussórias prestadas entre as próprias devedoras consolidadas (§ 2º), depurando o passivo concursal das duplicações decorrentes dos avais cruzados intragrupo e a realização de assembleia geral de credores única, com classes consolidadas.

Tais efeitos, longe de produzirem qualquer dano injustificado a credores externos, traduzem precisamente o tratamento concursal coerente com a realidade econômica subjacente e maximizam, conforme preceitua o art. 47, a eficiência da reorganização, a

preservação da atividade produtiva, a manutenção dos empregos e a satisfação ordenada dos credores.

V.IV. Do pedido subsidiário de consolidação processual (art. 69-G)

Subsidiariamente, e na exclusiva eventualidade de este Juízo entender, no juízo de admissibilidade, pela necessidade de instrução prévia mediante relatório do administrador judicial ou perícia técnica para o deferimento da consolidação substancial, postulam as Requerentes, em caráter alternativo, o processamento conjunto pela via da consolidação processual (art. 69-G), com a expressa ressalva de que tal postulação subsidiária não importa renúncia ao pleito principal, ficando, desde já, requerida a reapreciação da consolidação substancial após a juntada do laudo ou relatório que este Juízo eventualmente determinar.

VI. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL (ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005)

Em observância ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a presente petição inicial vem instruída com a integralidade dos documentos exigidos pelo diploma recuperacional, organizados em pastas digitais por empresa e por requisito legal, sendo, em síntese:

I. exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira;

II. demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido/DLPA e Notas Explicativas), bem como o levantamento especial elaborado em data não superior a sessenta dias da propositura da presente, todos subscritos por contador legalmente habilitado;

III. relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, da natureza, classificação e valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, regime de vencimentos e registro contábil, segregados nas classes I (trabalhistas), II (com garantia real), III (quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), com indicação à parte dos créditos extraconcursais (art. 49, § 3º)

e dos créditos fiscais, e com indicação específica das operações em que figuram avais cruzados intragrupo, para fins de aplicação do art. 69-J, § 2º;

IV. relação integral de empregados, com indicação de função, salário, data de admissão e parcelas salariais e rescisórias pendentes;

V. certidão de regularidade do Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados (inclusive da Toscana Participações Ltda.);

VI. relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;

VII. extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, abrangendo período não inferior a noventa dias anteriores ao pedido;

VIII. certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas de domicílio e sede das Requerentes;

IX. relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com estimativa dos respectivos valores demandados;

X. relação dos bens e direitos integrantes do ativo, com indicação dos respectivos ônus e gravames;

A organização documental adotada permite a imediata e segregada verificação do atendimento de cada requisito legal por cada uma das Requerentes, conforme inventário arquivístico que igualmente acompanha a presente.

VII. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES (ART. 6º, CAPUT E § 4º) E DEMAIS EFEITOS DO DEFERIMENTO

Deferido o processamento da recuperação judicial, requer-se a este Juízo que sejam imediatamente operados os efeitos legais correspondentes, na exata moldura dos arts. 52 e 6º da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, em especial:

(a) a suspensão, pelo prazo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período em caráter excepcional na forma do art. 6º, § 4º, do curso da prescrição, das ações e execuções em face das Requerentes e dos atos de constrição patrimonial decorrentes, ressalvadas as hipóteses legais expressas;

(b) a expedição das comunicações de praxe às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, à Junta Comercial do Estado do Ceará, aos Juízos Cíveis, Trabalhistas e Federais com processos em curso em face das Requerentes, bem como ao Cartório de Distribuição;

(c) a determinação para que as Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos administradores (art. 52, IV);

(d) a nomeação de administrador judicial idôneo, com expertise comprovada em processos de recuperação judicial de grupos empresariais do setor de cervejaria artesanal, gastronomia e entretenimento, na forma do art. 52, I, c/c art. 21;

(e) deferida a consolidação substancial (pedido principal), a determinação para apresentação de plano único de recuperação judicial no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão de processamento, na forma do art. 53; alternativamente, deferida a consolidação processual subsidiária, a determinação para apresentação de planos coordenados, no mesmo prazo legal.

Quanto aos credores titulares de garantia fiduciária (art. 49, § 3º), arrendamento mercantil e adiantamento de contrato de câmbio, registra-se, desde já, que tais posições não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, requer-se que, durante o stay period, seja preservada a posse direta das Requerentes sobre os bens de capital essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, na exata moldura do art. 49, § 3º, parte final, e do art. 6º, § 7º-B, com vedação à venda ou retirada de tais bens, sob pena de inviabilização da reorganização e contrariedade ao princípio da preservação da empresa.

Placa	Empresa Proprietária	CNPJ	Marca / Modelo	Espécie / Tipo	RENAVAM	Chassi	Alienação Fiduciária
OIP9G57	TOSCANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA	50.252.829/0001-50	VW/5.140E DELIVERY	CARGA CAMINHÃO	00484262653	9531932P5CR227976	Não

PNU8F64	TOSCANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA	50.252.829/0001-50	I/FIAT DUCATO CARGO 8	CARGA CAMINHONETE	01201974825	3C6DFVBK4KE535975	Não
POQ0C92	TOSCANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA	50.252.829/0001-50	I/M.BENZ 314CDISTREET F	CARGA CAMINHONETE	01234730712	8AC907633LE185503	Não
POV1C57	SANTA FE CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA	09.056.948/0001-33	VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS	CARGA CAMINHONETE	01178313309	9BWKB45U5KP035204	Não
SAP0I97	CERVEJARIA TURATTI LTDA ME	28.661.989/0001-01	I/CITROEN JUMPY CARGO	CARGA CAMINHONETE	01339940075	9V7VBYHVEPA003856	Sim
SAX7H15	SANTA FE CERVEJARIA E REST LTDA	09.056.948/0001-33	RENAULT/MASTER FURGAO L3	CARGA CAMINHONETE	01304539536	93YF62007PJ316715	Não
SBH1B79	CERVEJARIA TURATTI LTDA ME	28.661.989/0001-01	I/KIA UK2500 HD SC	CARGA CAMINHONETE	01358897864	9UWSHX76APN035446	Sim
SBS0H72	CERVEJARIA TURATTI LTDA	28.661.989/0001-01	VW/DELIVERY 13.180	CARGA CAMINHÃO	01387904547	9535E6TB4RR064621	Sim
PNW5J55	SANTA FE CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA	09.056.948/0001-33	HONDA/HR-V EX CVT	PASSAGEIRO AUTOMOVEL	01156658788	93HR2850JZ241331	Sim
TIL8I88	TOSCANA PARTICIPAÇÕES LTDA	50.558.943/0001-02	I/BMW X2 XDRIVER20I MSP	MISTO UTILITARIO	01451413421	WBA41GM0XS5248454	Sim

Destaca-se que já há ação de busca e apreensão em curso (**305447-31.2026.8.06.0001**), que precisa ser obstada antes que os carros sejam recolhisdos e o prejuízo se torne irreversível.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESSENCIAIS E OBSTAÇÃO DO DESPEJO FUNDADO EM CRÉDITO CONCURSAL (ART. 300 DO CPC C/C ARTS. 47 E 49 DA LEI Nº 11.101/2005)

A atividade empresarial das Requerentes desenvolve-se, em parcela nuclear de seu faturamento, em estabelecimentos comerciais explorados em imóveis locados de terceiros, todos em plena operação e essenciais à continuidade do negócio, dentre os quais se destacam o ponto da Rua Ana Bilhar, nº 1.178, Meireles (sede operacional da Santa Fé), o Salão Comercial nº 1.055 do Shopping RioMar Kennedy, o espaço comercial no Shopping RioMar Fortaleza e os Containers 04/05/06 do North Shopping Fortaleza, todos objeto dos contratos de locação que instruem a presente. Tais pontos comerciais constituem, a um só

tempo, o substrato físico da operação, o fundo de comércio e a própria fonte das receitas que viabilizarão o cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado.

Sucede que as Requerentes foram notificadas, por parte dos locadores e administradores dos empreendimentos, para desocupação dos imóveis ao fundamento de inadimplemento locatício, **e já há ação com ordem de despejo (3037161-40.2026.8.06.0001)**, sendo certo que os valores que embasam tais notificações e ações são integralmente anteriores à data do pedido, a saber: Subcondomínio RioMar Kennedy, R$ 520.805,30; Subcondomínio RioMar Fortaleza, R$ 486.909,97; e Administradora North Shopping Fortaleza Ltda., R$ 195.374,58. Esses créditos, de origem locatícia e condominial pretérita, encontram-se arrolados na relação de credores como créditos quirografários da Classe III (fornecedores e prestadores de serviços), submetendo-se, por imperativo do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, aos efeitos da recuperação judicial e à novação que advier da homologação do plano (art. 59 do mesmo diploma).

A circunstância de o crédito locatício pretérito ser concursal é dirimente. Se a pretensão de retomada dos imóveis se funda, como se funda, em obrigações vencidas antes do pedido, então o que se busca, sob a forma de despejo, é a satisfação individual e integral de crédito que, por lei, deve submeter-se ao concurso e ser pago nos termos do plano. Admitir a desocupação com base nesse débito equivaleria a permitir que o credor concursal obtivesse, por via oblíqua, mediante a pressão da perda do ponto comercial, aquilo que não pode obter diretamente: a satisfação preferencial de seu crédito fora do plano, em detrimento dos demais credores. O despejo fundado em dívida concursal converte-se, na prática, em execução individual disfarçada, vedada pelo sistema recuperacional.

Todos os imóveis em referência são essenciais ao êxito do soerguimento, na exata acepção da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, aplicável por identidade de razão: a perda dos pontos comerciais em operação implicaria o desaparecimento do fundo de comércio, a interrupção abrupta das receitas, a extinção de postos de trabalho e a inviabilização do próprio plano, em direta afronta ao princípio da preservação da empresa

(art. 47). É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade do bem ao soerguimento da recuperanda, ainda que se trate de ativo que, em regra, não se sujeitaria ao concurso. Não há, nessa atribuição, ofensa à Súmula 480/STJ. As Requerentes postulam, tão somente, que este juízo delibere, no exercício de competência que lhe é própria, sobre a essencialidade dos bens e sobre a impossibilidade de desapossamento fundado em crédito sujeito ao concurso, enquanto perdurar o stay period.

VIII.I. Do compromisso de pagamento dos aluguéis vencidos após o pedido e da delimitação da tutela

As Requerentes, cientes de que os aluguéis e encargos vencidos a partir da data do pedido ostentam natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, e art. 84 da Lei nº 11.101/2005) e são plenamente exigíveis, comprometem-se, desde já, ao pagamento pontual de tais obrigações correntes, requerendo a proteção ora postulada exclusivamente quanto à obstação do despejo fundado no débito pretérito de natureza concursal. Com isso, a medida não impõe aos locadores qualquer ônus de hospedar inquilino inadimplente quanto à contraprestação corrente, limitando-se a impedir que o crédito concursal seja satisfeito por meio da retirada do bem essencial.

VIII.II. Dos requisitos do art. 300 do CPC

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) exsurge da conjugação dos seguintes elementos documentalmente comprovados: (i) a natureza concursal e a classificação na Classe III dos débitos que fundam as notificações; (ii) a essencialidade dos imóveis, todos em operação; (iii) a orientação consolidada do STJ quanto à competência deste Juízo para deliberar sobre a essencialidade e quanto à limitação da retomada às obrigações pós-pedido; e (iv) o compromisso de pagamento dos aluguéis correntes.

O perigo de dano (periculum in mora) é manifesto e atual. As notificações de despejo já foram expedidas, de modo que a desocupação dos pontos comerciais é iminente e, uma vez consumada, acarretará dano de difícil ou impossível reparação como a destruição do

fundo de comércio, a perda da clientela consolidada, o encerramento abrupto das operações e a frustração do próprio processo recuperacional antes mesmo da deliberação assemblear.

Presentes, pois, cumulativamente, os pressupostos do art. 300 do CPC, impõe-se a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, inaudita altera parte, dada a urgência e o risco de esvaziamento do resultado útil do processo.

IX. DO PASSIVO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

O passivo sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, assim entendido o conjunto dos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, perfaz o montante consolidado de R$ 10.767.460,89 (dez milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), abrangidas as sociedades requerentes sob o regime de consolidação substancial ora postulado.

Tal passivo concursal compõe-se, quanto à sua origem, de dívida perante instituições financeiras e obrigações perante fornecedores e prestadores de serviços, no valor de R$ R$12.068.199,54. A discriminação nominal dos credores, com a respectiva classificação por classes (art. 41 da Lei nº 11.101/2005), valor e natureza do crédito, consta da relação de credores que instrui a presente petição, na forma do art. 51, III, do mesmo diploma, ali já excluídos os créditos recíprocos entre as próprias requerentes, extintos por força da consolidação substancial.

Os referidos créditos submetem-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial e à novação que advier da aprovação e homologação do plano, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, observada a preservação das garantias e das exceções legais.

De modo diverso, e por imperativo legal, não integra o passivo concursal o passivo de natureza tributária, o qual, por força do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º,

§ 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020), não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, não se suspendendo as respectivas execuções fiscais em razão do deferimento do processamento, ressalvada tão somente a competência do juízo recuperacional para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

O passivo tributário das requerentes, de caráter, portanto, extraconcursal, alcança, na data-base de maio de 2026, o montante aproximado de R$ 10.988.876,39 (dez milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), assim distribuído entre as sociedades integrantes do grupo:

Requerente	Passivo tributário (R$)
Toscana Cervejaria Ltda	5.559.334,17
Santa Fé Cervejaria Ltda (matriz e filiais)	2.384.532,39
JPR Serviços Ltda	1.478.880,06
Cervejaria Turatti Ltda	784.009,18
Chope ao Vivo Ltda	457.063,09
JPP Serviços Ltda	325.046,40
Toscana Participações Ltda	11,10
Toscana Administração de Imóveis Ltda	—

Total	10.988.876,39

Os valores acima, apurados a partir de levantamento fiscal que instrui esta petição, compreendem débitos federais (Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), estaduais (Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e Procuradoria-Geral do Estado, inclusive ICMS, ICMS-ST e FECOP, parte já inscrita em dívida ativa) e municipais (ISS), e são apresentados de forma aproximada, reservando-se as requerentes o direito de retificá-los à vista dos extratos oficiais e das certidões a serem oportunamente juntadas, sem que tal passivo, repita-se, componha o concurso de credores.

Registre-se, ainda, que as requerentes vêm adotando medidas de regularização do passivo fiscal, mediante adesão a parcelamentos administrativos, inclusive ao Refis 2025 no âmbito estadual e a parcelamento simplificado perante a Receita Federal, valendo-se das prerrogativas conferidas pelos arts. 10-A a 10-C da Lei nº 10.522/2002 (com a redação da Lei nº 14.112/2020) e pela legislação de transação tributária (Lei nº 13.988/2020), o que evidencia a boa-fé e o propósito de soerguimento que norteiam o presente pedido, e viabilizará, no momento próprio, a apresentação das certidões exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

X. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 47, 48, 51, 52, 6º, 69-G, 69-J e demais dispositivos pertinentes da Lei nº 11.101/2005, requerem as Requerentes a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente petição inicial, com todos os documentos que a instruem, e o seu processamento pelo procedimento da recuperação judicial;

b) em sede de tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC), a ser deferida liminarmente e inaudita altera parte: (i) a declaração de essencialidade, ao êxito do soerguimento, dos bens descritos no tópico VII e dos imóveis locados em que se desenvolve a atividade empresarial das Requerentes, objeto dos contratos

de locação que instruem a presente, em especial os pontos da Rua Ana Bilhar, nº 1.178 (Meireles), do Salão nº 1.055 do Shopping RioMar Kennedy, do espaço comercial do Shopping RioMar Fortaleza e dos Containers 04/05/06 do North Shopping Fortaleza; (ii) a determinação para que os respectivos locadores e administradores - em especial RioMar Fortaleza Norte S.A., o Subcondomínio RioMar Kennedy, o Subcondomínio RioMar Fortaleza, o Fundo de Investimento Imobiliário FII Ancar IC, a CE Shopping S.A. e a Administradora North Shopping Fortaleza Ltda., e o Espólio de Wanda Queiroz Costa se abstenham de promover, ou de prosseguir, qualquer ato de retomada, desocupação, despejo, rescisão ou interrupção da posse direta dos imóveis essenciais que se funde, no todo ou em parte, em débito locatício ou condominial vencido até a data do pedido (crédito concursal, da Classe III), enquanto perdurar o stay period (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, consignando, como contrapartida e delimitação expressa da medida, o compromisso das Requerentes de efetuar o pagamento pontual dos aluguéis e encargos vencidos a partir da data do pedido (créditos extraconcursais), ressalvado aos locadores o direito de, em caso de inadimplemento dessas obrigações correntes, requererem a revogação da tutela e a retomada dos imóveis na forma da lei, com ordem imediata de suspenção das ações **3037161-40.2026.8.06.0001** e **305447-31.2026.8.06.0001**;

c) como pedido principal, o deferimento do processamento conjunto pela via da CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005) das sete sociedades Requerentes — Toscana Participações Ltda., Santa Fé Cervejaria Ltda., Toscana Cervejaria Ltda., Chope ao Vivo Ltda., Cervejaria Turatti Ltda., JPP Serviços Ltda. e JPR Serviços Ltda. —, com todos os efeitos legais decorrentes, em especial: (b.1) a unificação dos ativos e dos passivos das devedoras em massa única para fins concursais; (b.2) a extinção automática das obrigações e garantias fidejussórias prestadas entre as próprias devedoras consolidadas, na forma do art. 69-J, § 2º; (b.3) a realização de assembleia geral de credores única, com classes consolidadas; e (b.4) a apresentação de plano único de recuperação judicial;

d) subsidiariamente, e na exclusiva eventualidade de este Juízo entender pela necessidade de instrução prévia ou de relatório do administrador judicial para o deferimento da consolidação substancial, o deferimento do processamento conjunto pela via da CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo da reapreciação do pedido principal de consolidação substancial após a juntada do material probatório que este Juízo determinar;

e) o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com a produção de todos os efeitos legais decorrentes, em especial: (d.1) a suspensão, pelo prazo de cento e oitenta dias, prorrogável na forma do art. 6º, § 4º, do curso da prescrição e das ações e execuções em face das Requerentes, com vedação a quaisquer atos de constrição patrimonial; (d.2) a vedação à venda ou retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial das Requerentes, ainda que objeto de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil ou adiantamento de contrato de câmbio (art. 6º, § 7º-B); (d.3) a determinação para apresentação de contas demonstrativas mensais; (d.4) a nomeação do administrador judicial, na forma do art. 52, I, c/c art. 21; e (d.5) a expedição das comunicações de estilo;

f) a fixação do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, na modalidade plano único, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, ou planos coordenados, na hipótese de deferimento subsidiário da consolidação processual , contado da publicação da decisão de processamento (art. 53);

g) a determinação ao administrador judicial para que elabore, no prazo legal, a verificação dos créditos, com publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, contendo a relação consolidada de credores e, deferida a consolidação substancial, com aplicação do art. 69-J, § 2º, na recomposição do quadro;

h) a determinação para que as expedições e intimações relativas ao presente feito, inclusive as remetidas ao administrador judicial e ao Ministério Público, sejam efetuadas eletronicamente, na forma da legislação processual em vigor;

i) a determinação para que os credores e demais interessados se manifestem nos prazos legais, ressalvada a faculdade de apresentação de objeção ao plano (art. 55) e de impugnação de créditos (art. 8º);

j) subsidiariamente, caso este Juízo entenda pela necessidade de complementação documental específica, requer-se a abertura de prazo razoável para emenda da inicial, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e da primazia do julgamento de mérito.

Protesta-se, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental, pericial contábil e técnica setorial, bem como pela juntada superveniente de documentos e de demonstrações contábeis atualizadas, no curso do procedimento.

Atribui-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R$ 12.068.199,54, correspondente ao somatório do passivo consolidado sujeito à recuperação judicial das sociedades requerentes, conforme apurado na relação nominal de credores que instrui a presente, ressalvada a natureza não condenatória do procedimento.

Termos em que pedem deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de junho de 2026

MOZARTGOMES DE LIMA NETO

OAB/CE 16.455